

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

(Do Sr. VERMELHO)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para excluir da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza os materiais fornecidos ou empregados pelo prestador de serviços de construção civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a exclusão dos materiais fornecidos ou empregados pelo prestador de serviços de construção civil da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 2º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º

.....

§ 2º

I - o valor dos materiais fornecidos ou empregados pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, independentemente de terem sido produzidos no local da obra ou fora dele ou comercializados destacadamente com a incidência do ICMS;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Em tributos cumulativos, como o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), a formação de resíduos tributários afeta significativamente a composição dos preços, comprometendo, outrossim, a transparência na verificação da carga tributária incorporada ao serviço.

Buscando mitigar os efeitos da referida cumulatividade sobre as atividades relacionadas à construção civil, em que há uso intensivo de insumos, o art. 7º, § 2º, I, da Lei Complementar nº 116/2003 estabelece que não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos.

A redação do mencionado artigo, contudo, tem gerado dúvidas relacionadas ao contexto em que os materiais fornecidos foram produzidos, inclusive em relação a casos em que foram adquiridos de terceiros.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado interpretação excessivamente restritiva, entendendo que, na apuração do imposto devido nos serviços de construção civil, a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir o valor referente aos materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.

Tal entendimento não apenas enfraquece o objetivo do legislador de mitigar os efeitos da cumulatividade do ISSQN, como vai na contramão dos recentes esforços do Congresso Nacional no âmbito da reforma tributária, no sentido de promover a plena não-cumulatividade na tributação do consumo.

Por essa razão, apresentamos este projeto de lei, o qual busca conferir maior efetividade ao texto legal e antecipar, durante o período de transição aplicável à implementação do novo modelo de tributação de bens e serviços, a aplicabilidade dos critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 132/2023.



Dessa forma, o texto proposto prevê que a não inclusão na base de cálculo do ISSQN, de que trata o referido art. 7º, § 2º, I, da Lei Complementar nº 116/2023, compreende os materiais empregados pelo prestador dos serviços de construção civil na atividade, independentemente de terem sido produzidos no local da obra ou fora dele ou ainda comercializados destacadamente com a incidência do ICMS.

Diante do exposto, solicitamos a nossos nobres Pares o apoio para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado VERMELHO
PP/PR**

